

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1000704-05.2022.5.00.0000 em 29/08/2022 22:54:10 - 05f20f4 e assinado eletronicamente por:

- MARIANA NUNES SCANDIUZZI



Consulte este documento em:  
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código **2208292251326970000005751608**



Documento assinado pelo Shodo

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

RPP 1000704-05.2022.5.00.0000

A **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, empresa pública federal, instituída nos moldes do Decreto-Lei 509/69, situada no SBN Quadra 1, Bloco A, Edifício Sede, Brasília-DF, CEP 70.002-900, inscrita no CNPJ n.º 34.028.316/0001-03, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados signatários (procuração anexa), expor e requerer o que segue:

**I. DA PROPOSTA DO TST**

1. Em 25/08/2022, a ECT participou junto aos requerentes de reunião bilateral de trabalho e negociação (ata de id. 1238832), na qual ficou estabelecido “*prazo até segunda-feira, dia 29/08/2022, para os Correios responderem se concordam com a proposta*” então formulada naquela assentada, a seguir transcrita:

1. Reposição integral da inflação com repercussão nas demais parcelas de natureza salarial e econômica, inclusive benefícios;
2. Pagamento da PLR de 2021 e 2022 de forma linear;
3. Pagamento do trabalho em fins de semana com adicional, nos termos da última sentença normativa;
4. Pagamento do vale-alimentação também nas férias;
5. Liberação dos dirigentes sindicais;
6. Manutenção das demais cláusulas da sentença normativa imediatamente anterior;
7. Compromisso de não deflagração de nenhum dia de greve.

## II. DO INTERESSE DA ECT

2. Percebe-se que a ECT busca solução pacífica da sua data base, **tendo interesse no acolhimento da proposta do TST**, porém é submetida a controle ministerial por força do art. 87, I, da Constituição Federal e Portaria nº 1.122, de 28/01/2021.

## III. DA RESPOSTA DA SEST

3. Nesse sentido, a ECT submeteu à Secretaria de Coordenação e Governança das Estatais – SEST a proposta formulada pelo TST, na forma do que preleciona a Portaria nº 1.122, de 28/01/2021, publicada no D.O.U. de 01/02/2021, Ed. 21, Seção 1, pág. 37.

4. Destaca-se que a proposta foi **acatada parcialmente**, pois apenas os itens 2 e 5, quais sejam, o pagamento da PLR de 2021 e 2022 de forma linear e a liberação de dirigentes sindicais, não foram aprovados pela SEST.

### III.1 SOBRE A PLR 2021 E 2022 LINEARES

5. Em reunião com a SEST no dia 29/08/2022, foi obtida a informação de que dois são os principais pontos que levaram ao não acatamento da proposta de pagamento linear de PLR.

6. O primeiro deles é necessidade de atendimento ao **princípio da isonomia** (CF, art. 5º), para que a participação nos lucros ou resultados se dê de acordo com as remunerações dos empregados, sob pena de criar falta de incentivo para os diversos níveis de cargos da empresa, ao serem submetidos a um regime totalmente linear, inclusive com descaracterização do instituto, convertendo-o em mero “abono”.

7. O segundo deles reside no **período eleitoral**, conforme Parecer nº 068/2015/CGO-Decor/CGU/AGU (documento anexo), com as seguintes conclusões:

### III. CONCLUSÕES:

47. Ante o exposto, nosso entendimento acerca do assunto objeto da controvérsia instaurada entre o Parecer nº 0273-3.32/2014/PPL/Conjur-MP/CGU/AGU (12/03/2014),

iterativo do Parecer/MP/Conjur/CD/nº 0527-1.16/2010 (30.3.2010) e o Parecer nº 54/2015/Asjur-SEP/CGU/AGU (30/03/2015) transita pelas seguintes conclusões:

**A** – Conquanto a doutrina e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assinalem o não cabimento de interpretação extensiva ou por analogia de normas eleitorais restritivas de direitos, admite-se sua interpretação “compreensiva” (Respe nº 1.353), sob orientação das “razões teleológicas de sua existência no ordenamento jurídico” (AgR-Respe nº 29.662), “em especial a liberdade do voto e a moralidade pública” (idem), instrumentais que são da “proteção do próprio Estado Democrático de Direito” (ibidem).

**B** – Tais orientações finalísticas do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 estabelecem necessária relação de complementariedade entre o seu § 10 e todas as disposições que no mesmo artigo lhe sejam homólogas, notadamente a do inciso VIII, permitindo concluir-se, com referendo inclusive no art. 21 da LRF, que nos três meses antecedentes ao pleito eleitoral e até a posse dos eleitos não se permite implementação de programas de distribuição de lucros e resultados nas empresas estatais.

**C** – Sob tais premissas de condução hermenêutica, o entendimento sustentado no Parecer nº 0273-3.32/2014/PPL/Conjur-MP/CGU/AGU (12/03/2014), iterativo do Parecer/MP/Conjur/CD/nº 0527-1.16/2010 (30.3.2010) merece – **data venia** – prevalecer sobre a conclusão proposta no Parecer nº 54/2015/Asjur-SEP/CGU/AGU (30/03/2015).

**D** – Acaso por este ou outros Pareceres não se tenha como satisfatoriamente dirimida a controvérsia, um derradeiro esforço para sua superação poderia ser exercitado mediante formulação de Consulta ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do inciso XII do art. 23 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral Brasileiro c/c art. 8º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral - Resolução nº 4.510, de 29 de setembro de 1952.

### III.2. QUANTO À LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

8. Quanto à liberação dos dirigentes, o óbice reside na vedação à “readaptação de vantagens”, conforme art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

#### IV. DO PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO

9. Conforme exposto, **reafirma-se que a ECT tem interesse no acolhimento da proposta do TST**, porém, diante da negativa da SEST quanto aos itens 2 e 5 (pagamento da PLR de 2021 e 2022 de forma linear e a liberação de dirigentes sindicais), não há como acatá-la, neste momento, em sua integralidade.

10. Destaca-se, por outro lado, que para fins de acordo coletivo, a SEST aprovou **(1)** o reajuste de 100% do IPCA sobre salários e benefícios, **(2)** o pagamento do adicional por trabalho nos fins de semana – TFS, nos termos da última sentença normativa, **(3)** o pagamento do vale-alimentação também nas férias e **(4)** a manutenção de todas as cláusulas da última sentença normativa.

11. Em razão disso, verifica-se que houve **GRANDE AVANÇO** perante a SEST, tendo sido obtida autorização para pontos significativos de interesse dos empregados em caso de acordo coletivo.

12. Em razão disso, pede **seja designada audiência dia 30/08/2022**, com máxima urgência, pois entende-se que as partes estão muito próximas do consenso. Nesta reunião poderão ser explicitados os pontos de dificuldade para fins de buscar-se uma solução.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 29 de agosto de 2022.

**Mariana Nunes Scandiuzzi**  
**OAB/DF 24.064**

**Raphael Ribeiro Bertoni**  
**OAB/SP 259.898**